



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.562 - PE (2018/0341165-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : BENJAMIN FRANKLIN DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE IENNACO DE SIQUEIRA CAMPOS -
PE025205
RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454
FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTUGAL - PE036452
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990). ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O paciente foi condenado pela prática da conduta tipificada no art. 1º, c/c o art. 12, ambos da Lei n. 8.137/1990.

2. Nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo”.

3. Antes da alteração do art. 83 da Lei n. 9.430/1996 pela Lei n. 12.382/2011, mesmo após o recebimento da denúncia da ação penal, a adesão a programa de parcelamento de crédito tributário permitia a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional.

4. Em razão de a nova redação do art. 83 da Lei n. 9.430/1996 estabelecer regramento menos benéfico - porque limitou os efeitos do parcelamento àqueles casos em que a adesão ao programa tenha se dado antes do recebimento da denúncia -, este STJ decidiu que o art. 83 da Lei n. 9.430/1996, com a redação da Lei n. 12.382/2011, somente se aplicaria às condutas posteriores a sua entrada em vigor, em **1º/3/2011** (art. 7º).

5. No caso, a **constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 20/11/2012**.

6. **A adesão** ao Programa Especial de Regularização Tributária (**PERT**) da Lei n. 13.496/2017, em **7/8/2017**, não implica suspensão da pretensão punitiva nem do prazo prescricional, porque se deu em data posterior ao **recebimento da denúncia** da Ação Penal n. 0006722-15.2014.4.05.8300, em **8/8/2014**.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.562 - PE (2018/0341165-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : BENJAMIN FRANKLIN DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE IENNACO DE SIQUEIRA CAMPOS -
PE025205
RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454
FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTUGAL - PE036452
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BENJAMIN FRANKLIN DE ALBUQUERQUE contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 712-718).

Em suas razões (e-STJ, fls. 721/732), o agravante pleiteia a reforma do *decisum* : a) por violação do princípio da colegialidade; b) porque considerou indevidamente a data da constituição definitiva do crédito tributário como a data do fato, apesar de o crime de sonegação fiscal do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 ser instantâneo e material - a Súmula n. 24 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso; c) tendo em vista que “a ocorrência de sonegação fiscal em relação aos anos-calendários 2001/2002, **portanto em data anterior à vigência da Lei nº 12.382/2011, podendo o Paciente beneficiar-se do disposto na Lei nº 10.684/2003, que, em seu Art 9º, caput, previu a suspensão da pretensão punitiva, mediante a adesão ao regime de parcelamento, sem qualquer limitação temporal, ou seja, poderia ser feita a adesão ao parcelamento mesmo após o recebimento da denúncia**” (e-STJ fl. 726); e d) porque haveria precedentes dos Tribunais Superiores reconhecendo a possibilidade de aplicação dos benefícios da Lei n. 10.684/2003 a situações semelhantes.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.562 - PE (2018/0341165-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 12/3/2019 (e-STJ fl. 719), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 18/03/2019 (e-STJ fl. 652), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que, na Ação Penal n. 0006722-15.2014.4.05.8300, o Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco condenou o paciente nas penas do art. 1º, I e V, combinado com o art. 12, ambos da Lei n. 8.137/1990, na forma dos arts. 70 e 71 do Código Penal, a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 150 dias-multa (e-STJ, fls. 166/185).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e deu parcial provimento à da defesa, tendo reduzido a reprimenda para 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, ocasião em que a pena corporal foi substituída por sanções restritivas de direitos (e-STJ fls. 370/390).

Esta relatoria deu parcial provimento ao Recurso Especial n. 1.689.363/PE, para redimensionar a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, tendo mantido os demais termos do acórdão impugnado (e-STJ fls. 532/539). O Trânsito em julgado ocorreu em 4/12/2017 (e-STJ fl. 592).

Consta ainda dos autos, que o Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco indeferiu pedido de suspensão do processo pela adesão ao parcelamento do PERT/2017, porque requerido posteriormente ao recebimento da denúncia da Ação Penal n. 0006722-15.2014.4.05.8300, em 7/8/2017, nos termos do art. 83 da Lei n. 9.430/1996 (com as alterações da Lei n. 12.382/2011), e determinou o início da execução definitiva da condenação (e-STJ fls. 664-654).

Com o objetivo de suspender a pretensão punitiva estatal e o início da execução das sanções restritivas de direitos na Execução Penal n. 0803681-31.2019.4.05.8300, até a quitação integral do débito tributário, a defesa impetrou o HC n. 0814621-60.2018.4.05.0000 na origem, cuja ordem foi denegada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Turma do TRF, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 14-20):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO CELEBRADO, DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL, QUANDO JÁ VIGENTE O ART. 83, § 2º, DA LEI 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI 12.382/2011. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E/OU DO CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

1) Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de BENJAMIN FRANKLIN DE ALBUQUERQUE, réu no processo criminal nº 0006722-15.2014.4.05.8300, pela prática do crime previsto nos Arts. 1º, I e V, e 12, I, da Lei nº 8.137/90, c/c os Arts. 71 e 70, do CP. Os fatos relevantes, em resumo, seriam esses:

"Após o trâmite processual, sobreveio sentença condenatória proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, entendendo ter o recorrente incorrido no tipo descrito no art. 1º, I e V, c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, c/c 71 e art. 70 do CPB, cominou pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, além de multa. Tanto o Ministério Público Federal como o réu apresentaram recursos de apelação.

No julgamento dos mencionados recursos, o Eg. TRF5ª Região deu provimento parcial ao recurso do Réu para reduzir a pena ao patamar de 3 (três) anos e 8 (oito) meses, convertendo-a em 2 (duas) restritivas de direito, tendo sido negado provimento ao recurso do MPF, que pretendia justamente majorar a pena.

Contra o mencionado acórdão, somente o Paciente interpôs Recurso Especial, que foi admitido e provido para reduzir a pena para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, mantida a conversão da pena. A decisão monocrática do Ministro Relator no C. STJ foi proferida em 14 de novembro de 2017.

Ocorre que, durante o processamento do Recurso Especial, mas antes de seu julgamento, o Paciente informou nos autos, no dia 22 de agosto de 2017, a adesão ao parcelamento especial instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017).

Contudo, o requerimento de suspensão do processo e do cumprimento provisório da pena foi indeferido pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal, sob o argumento de que a constituição definitiva do débito fiscal, objeto da ação criminal, teria ocorrido em 2012, quando já em vigor a Lei Federal nº 12.382/2011, "segundo a qual o deferimento de adesão a parcelamento tributário somente tem o condão de suspender a pretensão punitiva do Estado se ocorrer em data anterior ao recebimento da denúncia. Todavia, no caso concreto, tal recebimento está datado de 08/08/2014, fls. 08/11".

Alega-se, então, em suma, que a "sonegação fiscal em ocorreu em relação aos anos-calendários 2001/2002, portanto em data anterior à vigência da Lei nº 12.382/2011, podendo o Paciente beneficiar-se do disposto na Lei nº 10.684/2003, que, em seu Art 9º, caput, previu a suspensão da pretensão punitiva, mediante a adesão ao regime de parcelamento, sem qualquer limitação temporal, ou seja, poderia ser feita a adesão ao parcelamento mesmo após o recebimento da denúncia".

2) Daí os pedidos formulados:

"4.2. NO MÉRITO Diante de todo o exposto, no mérito, REQUER que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida A ORDEM DE HABEAS CORPUS, determinando-se a suspensão do processo e do cumprimento das penas restritivas de direito, até o completo adimplemento do parcelamento, ocasião em que deverá ocorrer a extinção da punibilidade, nos termos do §2º do Art. 9º, da Lei nº 10.684/2003.

Assim, com fundamento nos fatos narrados, na documentação acostada, bem como na jurisprudência aplicável ao caso, que seja, no mérito, após a oitiva do Ministério Público, confirmada a concessão da ordem de habeas corpus deferida em liminar, assegurando ao Paciente o direito de ter suspenso o processo penal nº 0006722-15.2014.4.05.8300, até o completo adimplemento do parcelamento fiscal, extinguindo-se, ao final, a punibilidade, nos termos do §2º do Art. 9º da Lei nº 10.684/2003, sendo esta a medida que se impõe, por ser a mais fidedigna expressão da Justiça e do Estado Democrático de Direito!" 3) A materialidade do crime de sonegação, todavia, segundo se extrai da Súmula Vinculante nº 24, somente foi configurada no ano de 2012 (através da constituição definitiva do crédito tributário, fato jurídico que não se confunde com a data dos fatos da vida que deram supedâneo à imposição), devendo-se, portanto, obediência ao Art. 83, § 2º, da Lei 9.430/96 (incluído pela Lei 12.382/2011), que entrou em vigor na data de 25 de março de 2011), o qual revogou as disposições que permitiam, para fins de suspensão de punibilidade estatal, a celebração do parcelamento em momento posterior ao do recebimento da acusação ministerial;

4) Ordem denegada.

Nesta impetração (e-STJ fls. 3/10), alega-se que o paciente sofreria constrangimento ilegal, em resumo, porque as condutas delituosas apuradas no processo-crime ocorreram em 2011, razão pela qual os benefícios previstos na Lei n. 10.684/2003, notadamente a suspensão da pretensão punitiva pela adesão a programa de parcelamento, deveriam ser concedidos ao paciente. O *writ* fundamenta-se em entendimento dos Tribunais Superiores, segundo o qual a Lei n. 12.382/2011 não teria revogado a Lei n. 10.684/2003 e a Súmula Vinculante n. 24/STF não poderia ser invocada para impedir que o réu se beneficie de legislação que lhe era favorável ao tempo do crime.

Por decisão monocrática, a ordem para que a ação penal seja sobrestada até quitação integral do débito tributário foi denegada nos termos seguintes (e-STJ, fls. 712/718):

[...]

Em 07/08/2017, o paciente aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei n. 13.496, de 24/10/2017.

Como esse diploma normativo não dispôs sobre os reflexos do parcelamento do débito tributário na esfera criminal, aplica-se a regra geral estabelecida no art. 83 da Lei n. 9.430/1996, o qual, com a edição da Lei n. 12.382, de 25/02/2011, passou a ter a seguinte redação, *in verbis* (grifos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescidos):

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 2º **É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.** (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 12.382, de 2011).

Pela sistemática anterior à Lei n. 12.382/2011, mesmo que depois do recebimento da denúncia, a adesão ao programa de parcelamento do débito tributário permitia a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional.

Em razão de o novo regramento ser (penalmente) menos benéfico, tendo em vista que limitou os efeitos do parcelamento do débito tributário àqueles casos em que a adesão tenha se dado antes do recebimento da denúncia, esta Corte Superior de Justiça estabeleceu que o art. 83 da Lei n. 9.430/1996, com a redação da Lei n. 12.382/2011, somente se aplicaria às condutas anteriores à sua edição, isto é, até 28/02/2011.

Confira-se (grifos acrescidos):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 83, § 2º, DA LEI N. 9.430/1996; 6º DA LEI 12.382/2011; E 2º DO CP. MATÉRIA DE ÍNDOLE PENAL. NOVO PARCELAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO ART. 68 DA LEI N. 11.941/2009. PRECEDENTE.

1. A nova redação do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei n. 12.382/2011, traz regras acerca do exercício da persecução criminal estatal, motivo pelo qual possui natureza de direito penal material. Por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela pretéritas.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 1493306/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

O paciente foi condenado pela prática das condutas tipificadas no art. 1º, I e V, combinado com o art. 12, ambos da Lei n. 8.137/1990.

Como é ressabido, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo”.

No caso, a **constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 20/11/2012 e a inscrição em dívida ativa, em 17/07/2013, após a alteração legislativa pela Lei n. 12.382, em 1º/03/2011**, nos termos de seu art. 7º.

Dessarte, considerando que as condutas delituosas se consumaram (constituição definitiva do crédito tributário) na vigência da Lei n. 12.382/2011, a adesão ao PERT, em 07/08/2017, não implica suspensão da pretensão punitiva nem do prazo prescricional, porque se deu em data posterior a do recebimento da denúncia da Ação Penal n. 0006722-15.2014.4.05.8300, em 08/08/2014.

[...]

Daí a apresentação deste regimental.

Com efeito, inexistente qualquer óbice ao julgamento monocrático do *mandamus*, pois o art. 34, XX, do RISTJ dispõe, também, que é atribuição do relator **“decidir o *habeas corpus* quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar”**.

Nesse norte (grifos acrescidos):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EXAME DA TURMA NO REGIMENTAL. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE CAPITALIS. OPERAÇÃO SIMULACRO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. **Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao Colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do relator.**

2. Registre-se, ainda, que a previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (AgRg no HC 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe de 25/8/2015).

3. Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa quando o magistrado, que é o destinatário final da prova, de maneira fundamentada, indeferiu a realização daquelas protelatórias ou desnecessárias. Precedentes do STF e STJ.

4. "Incumbe ao julgador, verdadeiro destinatário das provas, avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, indeferindo aqueles que forem desnecessários ao julgamento da lide." (HC 222.725/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 12/12/2016).

5. Na hipótese, não há nulidade do indeferimento, pelo Magistrado de primeiro grau, da produção de prova pericial contábil pretendida pelo agravante.

6. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o habeas corpus não comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita do writ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 85.781/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA. FALTA DE CÓPIA DO DECRETO ORIGINAL DE PRISÃO. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM EM RAZÃO DA INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TEMA DE FUNDO NÃO ENFRENTADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE.

1. **Inexiste violação do princípio da colegialidade, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, quando a decisão monocrática for proferida com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que o impetrante não se desincumbiu do seu dever de possibilitar o adequado enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, por não haver juntado aos autos do writ originário cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do ora agravante, não havendo como se enfrentar a questão diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 99.489/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

Ademais, como dito no provimento judicial questionado, a via eleita é inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Ainda que superado o referido óbice, como asseverou o julgado impugnado, no julgamento de questões semelhantes, as Turmas que integram a Terceira Seção deste STJ manifestaram-se no mesmo sentido (grifos acrescidos):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II E IV, C/C ART. 12, I, AMBOS DA LEI N. 8.137/90. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 83, § 2º, DA LEI N. 9.430/1996. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 12.386/2011. SÚMULA VINCULANTE 24. CONSUMAÇÃO DO DELITO APÓS O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO REQUERIDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DA NOVA REGRA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I - Somente há justa causa para a persecução penal pela prática do crime previsto no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, com o advento do lançamento definitivo do crédito tributário. Nesse sentido, é o teor da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

II - **O art. 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, ao estabelecer o recebimento da denúncia como limite temporal para o pedido de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, não se aplica aos crimes nos quais a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/02/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa.**

III - In casu, como a inscrição do débito em dívida ativa se deu em **2/6/2015, data posterior à alteração trazida pela Lei nº 12.382/11, com o recebimento da denúncia apenas em 17/5/2016, não há como evitar a aplicação da nova regra do art. 83, §2º, da Lei nº 9.430/96, trazida**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Lei nº 12.382/11, pois o recorrente aderiu a novo programa de parcelamento em 9/6/2016, ou seja, em data posterior ao recebimento da denúncia e seu aditamento.

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 94.845/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

PENAL. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS A NOVA REGRA. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A nova redação do art. 83, §2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei n. 12.382/2011, por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela pretéritas. (REsp 1493306/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017).

2. **Constatado que a inscrição do débito em dívida ativa se deu em data posterior à alteração legislativa, do mesmo modo que o parcelamento do débito ocorreu depois do recebimento da denúncia, não há como evitar a aplicação da novel regra do art. 83, §2º, da Lei nº 9.430/96, trazida pela Lei nº 12.382/11.**

3. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido a fim de afastar suspensão da pretensão punitiva estatal e determinar o prosseguimento da ação penal.

(REsp 1647917/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018).

Nesta oportunidade, corrige-se erro material da decisão (último parágrafo da e-STJ fl. 715 e primeiro parágrafo da e-STJ fl. 716), que não comprometia a compreensão do julgado, que passa a ter a seguinte redação:

Em razão de o novo regramento ser (penalmente) menos benéfico, tendo em vista que limitou os efeitos do parcelamento do débito tributário àqueles casos em que a adesão tenha se dado antes do recebimento da denúncia, esta Corte Superior de Justiça estabeleceu que o art. 83 da Lei n. 9.430/1996, com a redação da Lei n. 12.382/2011, somente se aplicaria às condutas posteriores à sua edição, isto é, a partir de 1º/03/2011.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0341165-6

AgRg no
HC 485.562 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067221520144058300 08146216020184050000 67221520144058300
8146216020184050000

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO VASCONCELOS MAIA E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE IENNAO DE SIQUEIRA CAMPOS - PE025205
RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454
FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTUGAL - PE036452
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : BENJAMIN FRANKLIN DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENJAMIN FRANKLIN DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE IENNAO DE SIQUEIRA CAMPOS - PE025205
RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454
FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTUGAL - PE036452
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.